

# UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ CAMPUS DO SUL E SUDESTE DO PARÁ CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS FACULDADE DE DIREITO

# LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA COLETIVA NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

José de Arimateia Brandão Silva

Orientadora: Profa. Esp. Poliana Rocha Portela

MARABÁ 2013

# JOSÉ DE ARIMATEIA BRANDÃO SILVA

# LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA COLETIVA NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Monografia apresentada à Universidade Federal do Pará, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Esp. Poliana Rocha Portela

MARABÁ 2013

### Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP) (Biblioteca Universitária Josineide da Silva Tavares, Marabá-PA)

Silva, José de Arimatéia Brandão.

Limites subjetivos da coisa julgada coletiva na lei da ação civil pública. / José de Arimatéia Brandão Silva ; orientador, Poliana Rocha Portela. – 2013.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Universidade Federal do Pará, Faculdade de Direito, 2013.

1. Direito Civil. 2. Ação civil pública. 3. coisa julgada. I. Título.

DORIS:341.4622

# MONOGRAFIA/TÍTULO: LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA COLETIVA NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

# DISCENTE: JOSÉ DE ARIMATEIA BRANDÃO SILVA

## **BANCA EXAMINADORA**

1° EXAMINADOR:
Conceito:
2° EXAMINADOR:
Conceito:
3° EXAMINADOR:
Conceito:
Data da apresentação:/
Conceite Final

# **DEDICATÓRIA**

A Deus, amigo incomparável, fonte inesgotável de Sabedoria e Senhor da minha vida.

A meus pais, José Pereira Silva e Raimunda Brandão Silva, por todo esforço dispensado em me fazer feliz.

A minha esposa Ruth da Silva Albuquerque Brandão, companheira insubstituível e amor da minha vida.

A minha filha Rebeca, a linda estrela que veio iluminar a minha existência.

#### **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço à meu Deus, por ter me ajudado a vencer os obstáculos e concretizar mais este sonho. Verdadeiramente Deus é Fiel!

A Professora orientadora Poliana Rocha Portela, pela grande paciência que teve comigo e pelas "dicas" maravilhosas. Creio que ser mestre é o maior dom Divino entregue ao ser humano.

A minha família por terem acreditado em mim, quando ninguém mais o quis, me oferecendo seu apoio incondicional. Vocês foram perfeitos, ao me confortarem em momentos difíceis, me ajudando a prosseguir na minha jornada vital.

A família de minha esposa por terem me acolhido como membro familiar e me dado forças para prosseguir. Vou lembrar, de todos pelo resto de meus dias.

Aos colegas de turma, pela companhia tão cheia de boas surpresas e trabalho árduo. As maiores lições que aprendi com todos vocês, foram conviver com as diferenças e a superar os próprios limites.

A todos vocês, meus sinceros votos de felicidade e sucesso!

"Deus é Fiel!" (2 Timóteo 2.13)

#### **RESUMO**

A presente dissertação tem por finalidade realizar uma abordagem crítica sobre o teor do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, apontando suas fragilidades quanto a alteração sofrida pela Lei n. 9.494/97, a qual impôs critérios limitativos espaciais à coisa julgada coletiva. Inicialmente, foi traçado um perfil geral do histórico evolutivo do microssistema coletivo, com ênfase no sistema processual coletivo brasileiro. Em seguida, foram consignados os interesses transindividuais em espécie, a saber: difusos, coletivos "strictu sensu" e individuais homogêneos, bem como descritas suas principais características. Após, foi estudado o fenômeno processual da coisa julgada no âmbito individual e em sede coletiva. Por fim, ficou registrado que a modificação legislativa supra, além de inócua é ilegítima, pois não atende aos ditames legais, configurando verdadeiro retrocesso na luta dos interesses metaindividuais.

**Palavras-chave:** Ação Civil Pública; critérios limitativos espaciais; microssistema coletivo; interesses transindividuais; coisa julgada; modificação legislativa; inócua; ilegítima.

#### **ABSTRACT**

This thesis aims to perform a critical approach on the content of art. 16 of the Law on Public Civil Action, identify their shortcomings as alteration suffered by Law n. 9.494/97, which imposed restrictive criteria for spatial res judicata conference. Initially, we traced a general profile of the evolutionary history of microsystem collective, with emphasis on the collective Brazilian procedural system. Then we were recording the trans interests in kind, namely: diffuse, collective "strict sense" and homogeneous, and described their main features. After studied the phenomenon of procedural res judicata under individual and collective thirst. Finally, it was recorded that the legislative amendment above, plus innocuous is illegitimate because it does not meet the legal dictates, setting real setback in the struggle of interests metaindividual.

**Keywords:** Public Civil Action; restrictive criteria space; collective microsystem; interests trans, res judicata; legislative amendment; innocuous; illegitimate.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDC: Código de Defesa do Consumidor

CF: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPC: Código de Processo Civil

LACP: Lei da Ação Civil Pública

LINDB: Lei de Introdução ao Direito Brasileiro

LMS: Lei do Mandado de Segurança

REsp: Recurso Especial

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TRF: Tribunal Regional Federal

# SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS	IX
INTRODUÇÃO	11
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO COLETIVO	12
1.1 Histórico evolutivo do microssistema coletivo brasileiro	14
2. DIREITOS COLETIVOS EM ESPÉCIE	17
2.1 Definição	17
2.2.1 Discussões terminológicas	19
2.2.2 Características das demandas coletivizadas	20
2.2 Interesses difusos	21
2.3 Interesses coletivos	22
2.4 Interesses individuais homogêneos	23
2.5 Considerações sobre direitos coletivos (lato sensu)	25
3. ASPECTOS PROCESSUAIS DA COISA JULGADA	28
3.1 Da coisa julgada	28
3.2 Coisa julgada formal e material	29
3.3 Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada	31
3.4 Da coisa julgada coletiva	33
4. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA COLETIVA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA	39
4.1 Da limitação territorial da coisa julgada coletiva	39
4.2 Interpretação sistemática do art.16 da LACP c/c com art. 93 do CDC	42
CONCLUSÃO	49

# INTRODUÇÃO

A proposta deste trabalho restringe-se à temática da coisa julgada coletiva no âmbito da lei nº 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, tomando por base o art. 16 da referida Lei, que traz no seu bojo normativo a seguinte redação: "a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator" (Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, (grifo nosso).

Existe controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto a aplicabilidade ou não do art. 16 da Lei 7.347/85(Lei da Ação Civil Pública), haja vista o questionamento quanto a sua constitucionalidade e/ou harmonia com o ordenamento jurídico pátrio.

Os limites territoriais da coisa julgada coletiva foram inseridos no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, pela Lei 9.494/97 (MP 1.570/97), com o seguinte enunciado: "nos limites da competência do órgão prolator", modificando a redação original da LACP. Essa alteração legislativa teria o condão de manietar os efeitos da coisa julgada coletiva, de modo a aprisioná-la aos limites geográficos do órgão julgador? O que motivara tal medida provisória, sendo após convertida em lei, uma decisão política ou uma medida de otimização da justiça?

# 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO COLETIVO

É bem conhecida a grande divisão do Direito, que se bifurca em Direito Público e Direito Privado. O primeiro referindo-se a relação jurídica em que figura em um dos polos da demanda o Estado e o segundo referindo-se ás relações entre particulares.

Entretanto, a clássica dicotomia existente entre Direito Público e Direito Privado, com suas raízes no direito romano, foi aprimorada a partir da inserção de um novel corpo de leis, dando origem ao microssistema coletivo, voltado aos interesses transindividuais.

As revoluções liberais, especialmente a Revolução Francesa tornaram evidentes os direitos de cunho individual, cujo sentido reside na visão antropocêntrica em que o individuo é o centro das relações sociais. Em contrapartida, a Revolução Industrial que evidenciou a degradação do homem, juntamente com os movimentos de proteção à natureza, trouxeram à lume aspectos ignorados pelo Direito: alguns direitos extrapolavam a esfera do individuo e afetavam toda a coletividade, daí então delineou-se a conceituação dos interesses transindividuais.

No que tange ao paralelismo existente entre os direitos individuais e os coletivos, deve-se atentar que o cerne não é uma visão ambivalente do assunto, mas uma compreensão global do tema, quiçá uma visualização da tutela de direito coletivo amparando o direito individual.

A doutrina passa a se ocupar mais, rumo ao direito das massas. As demandas pluralizadas ganham relevância, passando-se a admitir uma nova conceituação jurídica para a ciência do Direito, a saber, o direito individual e o direito coletivo.

Nesse sentido leciona o ilustre doutrinador Hugo Nigro Mazzilli<sup>1</sup>:

"Situados numa posição intermediária entre o interesse público e o privado, existem os interesses transindividuais (também chamados de interesses coletivos, em sentido lato), os quais são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas (como os condôminos de um edifício, os sócios de uma empresa, os membros de uma equipe esportiva, os empregados do mesmo patrão). São interesses que excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam a constituir interesse público."

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MAZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio, cultural, patrimônio público e outros interesses. 19 ed. São Paulo: Saraiva 2006. P.48

A tutela das massas já é realidade. A evolução do Estado Liberal de cunho individualista, para o Estado Social Democrático de Direito, demonstra o quadro evolutivo por que passou o ordenamento jurídico. Percebeu-se que existiam direitos que não eram contemplados adequadamente pelo ordenamento jurídico de então, que abordava apenas o individuo isoladamente, ignorando o caráter transcendental e grupal de alguns direitos, tidos como coletivos.

Vige atualmente a nomenclatura específica para denominar-se esses novos direitos, tendo como base a possibilidade ou não de individualização dos seus titulares, como também a extensão do dano sofrido. Tal classificação refere-se aos Direitos Coletivos (lato sensu) que se subdividem em: Difusos; Coletivos (*stricto sensu*) e Individuais Homogêneos.

A Carta Magna preceitua em seu art. 225, caput, que "Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado". Desse artigo depreende-se que, com o surgimento da inspiradora Carta Política de 1988, trazendo consigo inúmeros preceitos de índole coletiva além de outros conjuntos legislativos específicos, passou-se a vislumbrar um conjunto inovador de direitos, concebidos não de forma insular, mas sim global e pluralizada.

Nessa esteira leciona Elton Venturi<sup>2</sup>:

"[...] o emprego da interpretação sistemática, teleológica e pragmática da técnica processual brasileira, necessariamente derivada de uma atenta leitura do princípio constitucional da efetividade e da inafastabilidade da prestação jurisdicional visando à proteção de direitos individuais, coletivos e difusos, acrescida de um mínimo de sensibilidade social e preparo técnico do aplicador do Direito, por si só já seria suficiente para oxigenar a revolução paradigmática do processo civil."

A Constituição de 1988 foi vanguardista em muitos temas, principalmente quanto à tutela dos direitos sociais e coletivos, pois enquanto postulou a defesa das instituições democráticas, inseriu em seu art.1°, inciso IV, "a dignidade da pessoa humana" como princípio-matriz do corpo legislativo constitucional.

Embora, tenham havido muitas legislações específicas sobre o assunto em tela, tanto antes como após a promulgação da Constituição vigente, esta trouxe legitimidade e validade à essas normas, passando a classifica-las com "status de norma constitucional".

O direito processual não ficou imune a essas transformações, tendo em vista que o direito substantivo é fundamento do processo, pois o direito material fornece conteúdo ao direito processual, ao tempo que este concretiza àquele.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Malheiros, 2007. P.39-40

Com a percepção de que o processo na sua dimensão clássica não atendia aos reclamos do novel direito processual coletivo e, sob pena de não se incorrer numa mitigação ao acesso à justiça, foi estruturado um novo perfil processual, notadamente voltado para as demandas plúrimas.

No contexto do processo coletivo não se concebe uma visão clássica dos titulares direitos, tendo em vista que no panorama do Código de Processo Civil o individuo é o cerne da demanda, enquanto nas ações plurais o sujeito processual que é protegido é a coletividade e o bem jurídico tutelado é a pacificação social.

Merece destaque os ensinamentos dos grandes mestres jurídicos, Mauro Capelletti e Bryan Garth<sup>3</sup>, em sua obra mundialmente conhecida "Acesso à justiça", traçados os obstáculos por que o processo, sob o enfoque instrumentalista, devia passar para alcançar a plenitude do acesso jurisdicional.

Tais entraves foram nominados pelos autores como "ondas renovatórias" que são: a) de natureza econômica: pobreza, acesso à informação e representação adequada; b) de natureza organizacional: interesses de grupo (de titularidade difusa); e, c) de natureza procedimental: instituição de meios alternativos de resolução de conflitos".

Mauro Cappelletti e Bryant Gart, em seu famoso trabalho, distinguem os principais empecilhos que impedem ao cidadão o acesso à justiça, como é o caso das custas judiciais que em determinadas situações extrapolavam o próprio valor da causa, e as possibilidades das partes.

Para os mesmos autores acima, a representação dos interesses difusos corresponde à "segunda onda" de soluções práticas para o problema de acesso à justiça, especificamente quanto a legitimidade ativa dos titulares para sua defesa, que outrora obedecia somente aos ditames individualistas do Estado Liberal, passando a serem vistos como direitos que envolviam grandes grupos de pessoas.

# 1.1 HISTÓRICO EVOLUTIVO DO MICROSSISTEMA COLETIVO BRASILEIRO

O Brasil trilhou a orientação do direito continental europeu de introduzir a tutela coletiva por iniciativa legislativa e não pela prática forense, característica que explica a dificuldade de aceitação pela jurisprudência de tais demandas coletivizadas.

-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CAPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre, rio Grande do Sul: Sérgio Antônio Fabris, 1998

Notadamente em nosso País o primeiro diploma que esboçou timidamente a tutela dos direitos coletivos foi a Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular), apesar de existirem diplomas legislativos anteriores, tais como o primitivo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. No entanto, foi a Lei da Ação Popular (Lei n° 4.717) que buscou tutelar os direitos coletivos e interesses metaindividuais, conforme descrito no seu artigo 1° combinado com o art. 18.

Essa proteção insular é constatada também por Pedro Lenza<sup>4</sup>, que leciona que até o advento da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que dispõe acerca da Ação Civil Pública – LACP, na década de 80, a doutrina cogitava diferentes maneiras de resolução para cada uma das situações de proteção aos bens coletivos. Conclui o doutrinador que "Ao que se percebe, em relação ao art. 6º do CPC, as poucas permissões legais autorizava fosse pleiteado em nome próprio direito material alheio marcadamente coletivo, mas em nenhuma das hipóteses difuso".

Nos idos dos anos 50, a Lei n. 1.134, de 14 de junho de 1950, facultou a representação coletiva ou individual perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária aos associados de classes sem nenhum caráter político.

De 1960-1970, duas Leis de destaque foram elaboradas na defesa de direitos coletivos: a Lei de Ação Popular – LAP, através da qual foram tutelados os direitos coletivos, dentre eles os "difusos", por iniciativa do cidadão no intuito de impugnar ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público; e o Estatuto da OAB na representação em juízo e fora dele dos interesses gerais da classe.

Em 30 de outubro de 1979, foi promulgada a Lei n. 6.708, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências, facultando aos sindicatos, independente de outorga dos integrantes da respectiva categoria profissional, apresentar reclamação na qualidade de substituto processual de seus associados com a finalidade de assegurar o recebimento dos valores salariais corrigidos (art. 3°,§ 2°).

Na década de 80, fase áurea da legislação coletiva no País, surgiram dois diplomas importantes, contudo, sempre atrelados a atuação do Ministério Público. O primeiro foi a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispondo acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, possibilitando o ajuizamento de ação com pedido de reparação por danos causados ao meio ambiente; o segundo foi a Lei Complementar nº 40, 14 de dezembro de 1981, que estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual, a Lei

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. P. 126

Orgânica Nacional do Ministério Público (LOMP) que, em seu art. 3°, inciso III, previu o ajuizamento da Ação Civil Pública como uma das funções institucionais do Ministério Público.

Urge ressaltar, que a Carta Magna de 1988, trouxe novo fôlego a temática, tendo em vista o arcabouço de princípios, normas e diretrizes que visavam justamente à defesa das demandas coletivas, bem como o questionamento da instrumentalidade do processo, da promoção social e da necessidade da efetivação dos direitos coletivizados. Dado, que a leitura constitucional esboça a coletivização do processo como meio renovatório de acesso à justiça.

Entretanto, foi com a edição da Lei de Ação Civil Pública em 1985, e com o Código de Defesa do Consumidor – CDC, promulgado em 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, que se formou um instrumento integrado e autônomo de regulação dos direitos coletivos.

Tal integração decorre de disposição expressa de lei, pelo que se depreende do art. 21 da LACP, que preceitua a aplicação do Titulo III do CDC, bem como o art. 90 do Código de Defesa do Consumidor que determina a aplicação subsidiária da LACP e do CPC, naquilo que não contrariar suas disposições. Logo, infere-se que a célula nuclear da tutela coletiva é o resultado da conjugação do CDC (art. 90, da Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências) combinado LACP (art. 21, da Lei 7.347, 24 de julho de 1985).

De acordo com o art. 83, CDC, admite-se toda e qualquer espécie de ação na tutela de direitos coletivos. Sobre o assunto lecionam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO DA CRUZ ARENHART:

A ação coletiva [..] pode veicular quaisquer espécies de pretensões imagináveis, sejam elas inibitória-executiva, reintegratória, de adimplemento na forma específica, ou ressarcitória [...] Todas podem ser prestadas por qualquer sentença adequada (inclusive, portanto, pelas sentenças mandamental e executiva). Admitem, ainda, pretensões declaratórias e constitutivas.<sup>5</sup>

A tendência da moderna processualística não é meramente declaratória, mas também, a de materializar direitos. Com a superação do individualismo liberal e sob a inspiração do humanismo do Estado do bem-estar social, a tutela coletiva efetiva um primado do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed.2006.p.55

# 2 DIREITOS COLETIVOS EM ESPÉCIE

# 2.1 DEFINIÇÃO

A compreensão dos interesses metaindividuais é um tema que desperta muita polêmica, razão pela qual é relevantíssimo a conceituação do que seriam os interesses transindividuais, vistos em suas três dimensões, a saber, *difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos*.

Preambularmente, impõe-se carrear as considerações do ilustre doutrinador HUGO NIGRO MANZILLI, acerca do que seriam tais direitos:

""[...] nos últimos anos, tem-se reconhecido que existe uma categoria intermediária de interesses que, **embora não sejam propriamente estatais, são mais que meramente individuais, porque são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas**, como os moradores de uma região quanto a questões ambientais comuns, ou os consumidores de um produto quanto à qualidade ou o preço dessa mercadoria" (grifo nosso)" 6

Dado o conceito adotado pelo doutrinador em epígrafe, parece acertado o entendimento segundo o qual alguns direitos, não se encaixam na divisão bipartite de direito público e privado, sendo originariamente pertencentes ao individuo, mas que pela sua natureza, extrapolam a dimensão deste, pertencendo a grupos, classes e categorias de pessoas.

Pela explicação acima, percebe-se que a concepção cultural romanística que impunha duas categorias principais de direitos, uma de caráter publicista e outra de cunho individual, mostra-se insuficiente para albergar a classe dos direitos transindividuais ora expostos.

Tal lacuna é percebida quando se concebe o conceito de interesse público primário e interesse público secundário. Enquanto o primeiro refira-se ao bem geral da coletividade, o segundo restringe-se ao modo pelo qual os órgãos da Administração veem o interesse público. <sup>7</sup>

Para o autor retro (Hugo Nigro Mazzilli), há um paralelismo entre interesse difuso e interesse público, podendo ser: ambos coincidentes, mutuamente excludentes e/ou uma relação de continência, pode haver até mesmo interesses difusos opostos (Ex. aeroportos urbanos e trios carnavalescos, em conflito com aqueles que se sentem prejudicados com a poluição sonora dos respectivos ambientes). <sup>8</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> MAZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio, cultural, patrimônio público e outros interesses. 25ª ed. São Paulo: Saraiva 2012. P.48

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Idem anterior

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Ibidem anterior

De acordo com definição de Henri Capitant, o interesse é "uma vantagem de ordem pecuniária ou moral que oferece para uma pessoa o exercício de um direito ou de uma ação". No mesmo teor segue a definição de E. Couture, para quem interesse é a "aspiração legítima, de ordem pecuniária ou moral, que representa para uma pessoa a existência de uma situação jurídica ou a realização de uma determinada conduta".

Logo, interesse refere-se a algo que se busca em juízo, não necessariamente legitimado pela lei. Quando a defesa dessa pretensão adquire contornos legais, não mais se fala em interesse, mas em verdadeiro direito albergado pela ordem jurídica.

Assim, interesse coletivo pode ser encarado como a pretensão plúrima posta em juízo, podendo ou não ser reconhecida pelo ordenamento jurídico. Quando tal pretensão é reconhecida pela Justiça, passando a ter supedâneo legal, esta adquire a conceituação de direito.

O doutrinador Kazuo Watanabe assim posiciona-se sobre o tema:

"Os termos "interesses" e "difusos" foram utilizados como sinônimos, certo é que, a partir do momento em que passam a ser amparadas pelo direito os "interesses" assumem o mesmo status de "direitos", desaparecendo qualquer razão prática, e mesmo teórica, para a busca de uma diferenciação ontológica entre eles" 11.

Segundo Gianpaolo Poggio Smanio, interesse metaindividual "é um interesse que fica na zona intermediária entre o interesse particular e o interesse público secundário do Estado. É uma categoria intermediária". <sup>12</sup>

Em alguns momentos, a relação dos interesses primários e secundários estatais pode ser antagônica, haja vista a conflituosidade comum a esse tipo de pleito. Tais colisões de interesses são nítidas quando se analisa questões ambientais, *exempli gratia*, na instalação de uma fábrica numa determinada localidade, haverá um aumento da oferta de empregos, aumentando também a receita tributária estatal. Por outro lado os danos ambientais poderão ser muito graves.

No exemplo retro, a solução mais plausível seria a privilegiar o interesse público primário, ou seja, o bem da coletividade. Para tanto, poderia se instalar a fábrica, observando

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> CAPITANT, Henri. Vocabulaire Juridique. Paris: Les Presses Universitaires de France, 1936, p. 292, verbete *Intérêt*. No original: "Avantage d'ordre pécuniare ou moral que presente pour une personne l'exercice d'um droit ou d'une action"

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> COUTRE, E. Depalma, 1976. Apud MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. Cit., p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> WATANABE, Kazuo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. P. 623-624

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Interesses difusos e coletivos.** 3. Ed. São Paulo: Atlas, 1999. P. 106

os ditames e recomendações ambientais, a despeito de significar diminuição de lucros ou atendimento parcial das pretensões das categorias interessadas.<sup>13</sup>

## 2.1.1 Discussões terminológicas

Para alguns autores, devido a imprecisão terminológica, os termos "difusos" e "coletivos" são sinônimos, posto a similaridade conceitual que apresentam e, a tênue distinção que os consubstanciam. Nessa linha, postula a autora Ana de Vita<sup>14</sup>:

"a precisão apriorística é inevitavelmente ou mais abstrata ou mais genérica. Tais conceitos se entendem mesmo com valor sinônimo, e indubitavelmente se referem a situações por muitos aspectos análogas".

Autores jurídicos consagrados como Mauro Cappelletti, adotam indistintamente os termos "difusos" e "coletivos" para referir-se a interesses "típicos deste mundo novo, como aqueles à saúde e ao meio ambiente natural, tem caráter 'difuso', 'coletivo', uma vez que não são atribuídos a indivíduos singulares enquanto tais, mas à coletividade". Essa concepção apoia-se na origem vernacular das expressões, cuja ideia é de algo extenso que envolve muitas coisas ou pessoas, disseminado. 16

Outros, porém, fazem distinção entre os verbetes "difusos" e "coletivos", vereda perfilhada pela ilustre doutrinadora Ada Pelegrini Grinover, segundo a qual: " Fala-se, às vezes, em interesses difusos e/ou coletivos, como sinônimos; por outras, tenta-se uma distinção, falando-se de interesses coletivos quando existe um grupo de pessoas, com interesses comuns que só seriam comunitariamente perseguíveis, ao passo que o interesse difuso não se caracterizaria por qualquer momento associativo" 17

Finalmente, parece acertada a postura adotada pela última corrente, haja vista, a diferenciação estabelecida pelo direito positivo, a saber a Constituição Federal (art. 129, III), a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1°, IV, com a nova redação dada pela Lei n. 8.078/90, art. 100 – Código de Defesa do Consumidor) que referem-se a interesses difusos e

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> MAZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio, cultural, patrimônio público e outros interesses. 25ª ed. São Paulo: Saraiva 2012. P.50

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> VITA, Ana de. La tutela giurisdizionale degli interessi colletivi nella prospectiva del sistema francese. Aspetti principal del problema e specificazioni in tema di protezione degli interessi dei consumatori. In La Tutela degli interessi Diffusi nel Ditrito Comparato. P. 350

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Op. cit. n 1. P. 50. Apud Mancuso, Rodolfo de Camargo. Op. cit. P. 66.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio eletrônico**. Versão 3.0. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, nov. 1999.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> MOREIRA, J.C. Barbosa. A Proteção Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos. *In:* GRINOVER, Ada Pellegrini(Coord.). **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo: Max Limonad. 1984. P. 98-99.

coletivos. Certamente, o legislador não usaria tais terminologias se considerasse esses termos como sinônimos.

# 2.1.2 Características das demandas coletivizadas <sup>18</sup>

Novamente, a característica da natureza do interesse posto em juízo é destacada, havendo a necessidade de correlação entre o direito pleiteado e a resposta jurisdicional, que na esfera coletiva deve ser eficaz e *uniforme*.

No tocante a defesa em juízo desses interesses, a sua legitimidade decorre não somente de uma relação fática ou jurídica, mas também de uma necessidade processual. Uma vez que o acesso individual à justiça importaria inelutavelmente em decisões contraditórias e conflitantes. Como também para atender a eficiência da processualística, sendo mais proveitoso o ingresso coletivo nas demandas plúrimas, até mesmo pela categoria de interesses a serem defendidos.

A fim de tornar clara a temática em comento, serão expostas as principais características de tais demandas coletivizadas. Ressalte-se que se trata de uma síntese, não cabendo neste momento pormenorizar todos os pontos, o que será feito em capítulo próprio.

A tutela coletiva funda-se em controvérsia judicial envolvendo interesses de grupos, categorias ou classes de pessoas, a depender da amplitude da lesão e dos danos efetiva e potencialmente causados. Em contrapartida, a demanda individual baseia-se exclusivamente em interesses particulares e, em alguns casos reflexamente afeta à terceiros.

No caso de lides individuais, o conflito fixa-se basicamente entre autor e réu, salvo nos casos de terceiros interessados, quando forma-se o fenômeno processual denominado litisconsórcio. Já no âmbito coletivo, a disputa ocorre entre os grupos envolvidos, o que torna mais complexa a decisão a ser proferida.

Quanto à legitimidade para defesa de direitos em juízo há outra dinâmica a ser adotada, pois no viés coletivo a legitimação é extraordinária, ou seja, quem pleiteia o direito não é o seu titular, havendo a transferência de legitimação, o que não sucede no caso individual, pois o próprio titular do direito defendido postula sua defesa perante a justiça.

O produto da decisão a ser prolatada, ou seja, a indenização concedida ao lesado tem destinação diversa em cada situação de conflito. No contexto individual, a destinação é ao

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> MAZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio, cultural, patrimônio público e outros interesses. 25ª ed. São Paulo: Saraiva 2012. P.59-60

próprio lesado. Por outro lado, na sistemática coletiva, o resultado indenizatório da lide vai para um fundo flexível, cujo objetivo é a reparação do interesse lesado, salvo no caso dos interesses individuais homogêneos, quando a indenização é repartida entre os lesados, até mesmo porque estes são pessoas determinadas.

Urge registrar que, considerando que os litigantes que postulam o direito em juízo, no caso coletivo não são os mesmos colegitimados a pleitear o direito e, quase sempre são indetermináveis, os efeitos da sentença transcende os limites da ação proposta, podendo ser *ultra partes ou erga omnes*, a depender do direito coletivo a ser declarado. No campo individual os efeitos do *decisum* restringem-se as partes envolvidas no processo (*Inter partes*).

Na mesma esteira, a defesa coletiva dos interesses em juízo promove a economia processual, haja vista que em tais demandas a defesa judicial de direitos é feita em prol de grupos, categorias e classes de pessoas, evitando-se que cada uma delas ingresse individualmente na justiça, o que poderia provocar decisões díspares para indivíduos em situação fático-jurídica idênticas, além de despesas exorbitantes na tramitação de processos.

Por fim, e não menos relevante é contundente explicitar que embora usualmente adotem-se as expressões interesses coletivos e direitos coletivos como sinônimos, elas possuem sentido ontologicamente diferente.

#### 2.2 INTERESSES DIFUSOS

Trata-se de categoria de interesses e/ou direitos, cujo conceito foi esboçado pelo art. 81, parágrafo único, inciso I, do CDC, referindo-se aos "interesses ou direitos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato".(grifo nosso)

Mário Nigro apresenta-os da seguinte forma:

"Os interesses difusos (a palavra não é perfeita, mas expressa o conceito melhor que outras) são interesses que pertencem de maneira idêntica uma pluralidade de sujeitos mais ou menos vasta e mais ou menos determinada, a qual pode ser, ou não, unificada, e unificada mais ou menos estreitamente, em uma coletividade (caso de tal unificação fala-se em interesses coletivos)<sup>19</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> NIGRO, Mário. **Giustizia amministrativa**. 2º ed. São Paulo: PRADE, 1999, p.114.

Segundo Hugo Nigro Mazzilli, em sua tão famosa obra: "A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses", interesses difusos são:

"Os interesses difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas (melhor do que pessoas *indeterminadas*, são antes pessoas *indetermináveis*), entre as quais inexiste vínculo jurídico ou fático preciso. São como um *feixe ou conjunto de interesses individuais*, *de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis*, que se encontrem unidas por circunstâncias de fato conexas"<sup>20</sup>

Para a conceituação dos interesses difusos, alguns requisitos devem ser preenchidos, a saber: que sejam direitos transindividuais de natureza indivisível; envolvam grupo de pessoas indeterminadas; ligadas entre si por circunstâncias de fato.

O caráter transindividual dos interesses se dá pela pluralidade de indivíduos, cujo objeto da demanda encontra-se consolidado num único ponto indivisível, o que denota uniformidade do objeto pleiteado.

Quanto à indeterminação dos sujeitos, a questão é a impossibilidade de se precisar quem efetivamente será prejudicado, caso o interesse seja afetado. Desta feita, não se tem precisamente o quantum de indivíduos que serão lesados, até mesmo porque, pode haver lesionados presentes e futuros. Por isso, o termo mais escorreito a ser empregado é "pessoas indetermináveis" e não "indeterminadas".

Trata-se, portanto, de interesse de diversos indivíduos, conectados por circunstâncias de fato, não necessariamente "reunidos através de uma relação jurídica base" ou "de origem comum", como ocorre respectivamente nos interesses coletivos (stricto sensu) e individuais homogêneos.

#### 2.3 INTERESSES COLETIVOS

Referindo-se a modalidade de interesses transindividual, em sentido lato, a Constituição aplicou no art. 129, inciso III, a expressão: "interesses coletivos", designando os interesses coletivos (stricto sensu), como também aos demais interesses metaindivuais, a saber, difusos e individuais homogêneos .

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> MAZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio, cultural, patrimônio público e outros interesses. 25ª ed. São Paulo: Saraiva 2012. P.53

Os direitos coletivos (*stricto sensu*) foram também conceituados pela norma consumerista, que em seu Código de Defesa do Consumidor, art. 81, parágrafo único, inciso II, entabulou o seguinte: "são interesses transindividuais indivisíveis de um grupo determinado ou determinável de pessoas, reunidas por uma relação jurídica básica comum".

Da conceituação aludida extrai-se que: embora exista uma relação fática envolvendo a lide, no caso do interesse coletivo, ela é secundária, sendo que o objeto da demanda focaliza uma relação jurídica viciada que une o grupo de lesados.

Por exemplo, ao se questionar a legalidade de uma cláusula contratual de um contrato de adesão, está se referindo a interesses que retratam uma realidade, mas o objeto da controvérsia judicial detém-se na particular ilegalidade encontrada no seio do contrato.

Outro ponto relevante no cômputo das similaridades e dissonâncias encontradas nas categorias de interesses metaindividuais difusos e coletivos (stricto sensu) é a abrangência, pois enquanto no caso dos direitos difusos há indeterminação dos sujeitos lesados (titulares indetermináveis), no caso dos direitos coletivos, os titulares dos direitos aludem a grupo, classe ou categoria de pessoas determinadas.

Não obstante, os interesses individuais homogêneos e os interesses coletivos (stricto sensu), remontem a grupos de indivíduos determinados, quer seja por uma relação jurídica base, quer seja por desfrutarem de prejuízos de origem comum, há dissonâncias quanto à cisão dos interesses.

Somente os interesses individuais homogêneos são divisíveis, supondo sua origem comum. Já no caso coletivo, não há como cindir o interesse violado, até mesmo porque, o vício é igualmente partilhado por todos. No caso de ilegalidade de cláusula contratual, a declaração dessa incoerência legal poderá subsidiar possível ação reparatória individual.

## 2.4 INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

No art. 81 do CDC o legislador conceituou todos os direitos transindividuais. Especificamente no inciso III, inseriu a conceituação do que se convencionou chamar interesses individuas homogêneos.

Consoante o texto legal, interesses individuais homogêneos seriam "assim entendidos os decorrentes de origem comum"<sup>21</sup>. Para o doutrinador Hugo Nigro Mazzilli<sup>22</sup>, interesses

\_

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Art. 81, parágrafo único, inciso III do CDC.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> MAZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio, cultural, patrimônio público e outros interesses. 25ª ed. São Paulo: Saraiva 2012. P.56

individuais homogêneos são "aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis de origem comum, normalmente oriundos das mesmas circunstâncias de fato".

A Lei nº 12.016/09, de 07 de agosto de 2009 da Lei do Mandado de Segurança – LMS, no seu art. 21, parágrafo único, inc. II, identifica os interesses individuais homogêneos da seguinte forma: "são decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou parte dos associados ou membros do impetrante do mandado de segurança" (grifo do autor).

Conclui-se que tanto os direitos difusos, quanto os individuais homogêneos tem origem fática comum. Contudo, os titulares dos interesses difusos são indeterminados, bem como o objeto de seu interesse é indivisível. Nos interesses individuais homogêneos, tanto os titulares são determinados ou determináveis, como também o objeto a pretensão, decorrente de suposto prejuízo é divisível.

Quando uma série de produtos defeituosos é fabricada, fala-se em interesse individual homogêneo a ligar todos os indivíduos numa lesão de origem comum, o que não impede que exista uma relação jurídica implícita.

Resta inequívoco, que a relação fática contida nos interesses coletivos individuais homogêneos, possua uma relação jurídica base subjacente, mas esta, como dito, não é objeto da demanda como no caso da tutela coletiva *strictu sensu*, havendo possibilidade de repartição do objeto do pleito, porquanto a lesão sofrida pode ser desmembrada e a indenização aquilatada, na razão equivalente aos danos pessoais sofridos.

Assim, se no caso dos direitos coletivos propriamente ditos, a relação jurídica base é o objeto da demanda, ou seja, o pedido principal é a declaração de vício contratual, no caso dos direitos difusos e individuais homogêneos, ela se torna causa de pedir, objetivando a reparação de um evento danoso, ora indivisível (interesses difusos), ora divisível (interesse individual homogêneo).

# 2.5 CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITOS COLETIVOS (LATO SENSU).<sup>23</sup>

À guisa de exemplo, infere-se que o aumento ilegal das prestações de um consórcio, porá em evidência uma relação jurídica base frágil, passível de nulidade. Tal situação gera ao grupo determinado de consorciados o direito de pleitear a nulidade do contrato (direitos coletivos), ao tempo que permitirá que os indivíduos que adimpliram as parcelas sejam reembolsados dos valores pagos (individuais homogêneos).

A análise supra, sugere a inexistência de características comuns e, a possibilidade de ocorrências simultâneas de diversas modalidades de interesses metaindividuais na mesma demanda.

Uma vez debatida a natureza do direito transindividual, o que determinará sua qualificação será a preponderância dos interesses defendidos. No caso dos interesses difusos, o que definirá sua caracterização será a indivisibilidade do objeto, além da impossibilidade de determinação dos sujeitos ligados pelo mesmo vínculo fático ou jurídico.

Desta feita, depreende-se que os interesses difusos e individuais homogêneos, possuem uma relação jurídica oculta, bem como nos interesses coletivos em sentido estrito, haverá uma situação de fato anteriormente consolidada. O que revela uma interdependência de fatores determinantes da espécie de interesse a ser afirmado.

O elo que integra o grupo de indivíduos lesados e/ou interessados, também subsidiará a aferição da modalidade de direito a ser plasmado na decisão que consubstancia o interesse transindividual declarado.

No caso de interesses difusos o liame agregador do grupo é uma realidade fática de teor indivisível, compartilhada por indivíduos indetermináveis. Em relação aos interesses coletivos propriamente ditos, a tônica que vincula os membros grupais é uma relação jurídica básica comum. Já na esfera dos interesses individuais homogêneos, o fator que sobressai é a origem comum da lesão, ainda que haja uma relação jurídica base e uma situação de fato que se aplique a todos os envolvidos.

Para Hugo Nigro Mazzilli, autor consagrado na área, a determinação da natureza dos direitos supraindividuais deve suceder os seguintes questionamentos:

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> MAZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio, cultural, patrimônio público e outros interesses. 25ª ed. São Paulo: Saraiva 2012. P.59-60

a) o dano provocou lesões divisíveis, individualmente variáveis e quantificáveis? Se sim, estaremos diante de interesses individuais homogêneos; b) o grupo lesado é indeterminável e o proveito reparatório, em decorrência das lesões é indivisível? Se sim, estaremos diante de interesses difusos; c) o proveito pretendido em decorrência das lesões é indivisível, mas o grupo é determinável, e o que une o grupo é apenas uma relação jurídica básica comum, que deve ser resolvida de maneira uniforme para todo o grupo? Se sim, então estaremos diante de interesses coletivos.<sup>24</sup>.

A Ação Civil Pública (Lei 7.347, 24 de julho de 1985), é instrumento idôneo para a defesa dos interesses coletivos (*lato sensu*). O manejo dessa ação de índole grupal, também é apropriado para pleitear, num mesmo processo, os diferentes tipos de direitos metaindividuais, sendo razoável dizer que essa defesa se dará em múltiplas frentes.

Exempli gratia, numa ação que se discuta a majoração de valores das parcelas de determinado bem, comprado via consorcio. Todos pleitearão igualmente a declaração de nulidade de cláusula contratual abusiva e/ou valores cobrados de forma exorbitante, ou seja, uma lesão de caráter coletivo stricto sensu. Já para os indivíduos que já possuem parcelas quitadas, haverá direito individual homogêneo de requerer a repetição do indébito, favorecendo cada membro do grupo afetado, de modo divisível e proporcional ao dano sofrido.

Normalmente direitos relacionados a crianças e idosos, presumem-se coletivos, mas quando se discute as lesões envolvendo esses indivíduos, acerca de qual modalidade pertencem tais interesses plúrimos (*difusos*, *coletivos e individuais homogêneos*)? Fazem parte exclusivamente de uma classe específica de interesses coletivizados ou se ocupem mais de uma ordem classificatória.

A resposta a pergunta acima pode ser respondida com base no tipo de pedido formulado na exordial da ação pública ou coletiva. Se o pedido diga respeito a um objeto indivisível, cujos titulares sejam indetermináveis, estará se falando em interesses difusos; caso o objeto da reparação seja indivisível, porém o grupo seja determinável, bem como a decisão que verificará relação jurídica base, deva ser uniforme para todos, referir-se-á a interesses coletivos propriamente ditos; se o produto indenizatório puder ser repartido entre o grupo de lesados, tratar-se-á de interesses individuais homogêneos.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça<sup>25</sup> tem admitido cumulação de pedidos, de espécies diferentes de direitos transindividuais, como ocorreu no caso dos mutuários que haviam adquirido suas casas próprias. Na ação proposta, peticionou-se: a) a nulidade de

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> MAZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio, cultural, patrimônio público e outros interesses. 25ª ed. São Paulo: Saraiva 2012. P.59-60

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> ERESp n. 141.491-SC, Cesp STJ, j. 17-11-99, v.u rel. Min. Waldemar Sveiter, RSTJ, 135:22.

cláusula contratual de adesão, impondo-se juros mensais abusivos em desfavor de mutuários; b) indenização em favor das pessoas que já haviam contratado com a empresa ré; c) a obrigatoriedade de não mais inserir cláusulas abusivas nos contratos futuros. Os pedidos são cumulativos e respectivamente retratam os interesses coletivos em sentido estrito, individuais homogêneos e difusos.

O Ministério Público do Trabalho, nas Ações Civis Públicas, de cunho reparatório, também formula pedidos de mesmo sentido, quando requer: I) Declaração de vício do contrato de trabalho firmado entre os trabalhadores e os empregadores; II) Indenização das verbas trabalhistas derivadas da relação de emprego; III) A obrigação de não mais admitir trabalhadores em situação irregular, descumprindo-se norma legal cogente. Essas solicitações ministeriais são comuns, referindo-se cada uma delas às espécies de direitos metaindividuais albergados pelo ordenamento jurídico.

Para além das consequências abstratas, existe uma repercussão prática na definição de qual tipo de interesse transindividual a ser declarado na sentença. Em relação à coisa julgada, a lei adota critérios diversos. Quando da sentença de procedência na ação civil pública, somente poderá ser executada individualmente.

Finalmente, repise-se as observações contundentes do estudioso na matéria, Hugo Nigro Mazzilli, que visam aclarar conceitos vulgarmente adotados e pouco compreendidos, acerca da nomenclatura mais adequada a ser usada, qual seja, interesse ou direito coletivo?

Interesse é gênero; direito subjetivo é apenas o interesse protegido pelo ordenamento jurídico. Considerando que nem toda pretensão à tutela judicial é procedente, temos que o que está em jogo nas ações civis públicas é a tutela de interesses, nem sempre direitos. Assim, para que interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos sejam tutelados pelo Poder Judiciário, é preciso que estejam garantidos pelo ordenamento jurídico; e esse é, precisamente, o caso do direito ao meio ambiente sadio, do direito à defesa do consumidor, do direito à proteção as pessoas com deficiência [...]. <sup>26</sup>

Assim, fica evidente a distinção existente entre interesse e direito transindividual, como também a forma mais escorreita de empregar as expressões.

Nota-se que existem inúmeras peculiaridades a serem observadas no momento da definição e defesa em juízo das diversas modalidades de direitos supraindividuais, a fim de que tais pormenores embasem uma atuação coerente dos legitimados para sua defesa, da qual sai vitoriosa toda a sociedade.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> MAZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio, cultural, patrimônio público e outros interesses. 25ª ed. São Paulo: Saraiva 2012. P.62

#### 3 ASPECTOS PROCESSUAIS DA COISA JULGADA

#### 3.1 DA COISA JULGADA

Da prolação da sentença, quer adentre ao mérito ou não, surge a possibilidade às partes de interpor recurso, a fim de que o objeto da demanda seja reexaminado na instância superior.

Recurso nesse aspecto é a ação processual de inconformismo com a sentença exarada, buscando-se a modificação do *decisum* a fim de adequá-lo aos desígnios legais e/ou aos interesses da parte.

Todavia, essa recorribilidade é limitada pelo exaurimento das vias recursais ou pelo término dos prazos para seu ingresso. A partir do momento em que a decisão torna-se irrecorrível, surge o fenômeno processual denominado trânsito em julgado, o qual origina a coisa julgada.

Para Fredie Didier Junior & Paula Braga Sarno & Rafael Oliveira, em obra conjunta:

a imutabilidade das decisões não pode ser irrestrita; a partir de certo momento, é preciso garantir a estabilidade daquilo que foi decidido, sob pena de perpetuar-se a incerteza sobre a situação jurídica submetida à apreciação do Judiciário (...)".<sup>27</sup>

A coisa julgada é instituto processual plasmado a Constituição Federal (art. 5°, XXXVI). Decorre da necessidade de segurança jurídica nas relações entabuladas pelas partes. A imutabilidade de uma situação jurídica definida pelo Magistrado e/ou Tribunal é garantia de que todos se submeterão ao conteúdo disposto na decisão irrecorrível, inclusive o próprio Poder Judiciário.

Diga-se nesse ponto que a coisa julgada exsurge como reflexo do Direto Fundamental à segurança jurídica, que retrata fidedignamente princípio basilar do Estado Democrático de Direito. Além disso, funciona como, garantia aos jurisdicionados, de que uma vez proferida a decisão final do pleito, esta não poderá ser rediscutida, salvo se não atendidos os pressupostos legais.<sup>28</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil, v.2.** 7ª ed. Bahia: *Jus*PODIVM 2012. P.417

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> "(...) trata-se de principio agregado ao Estado Democrático de Direito, porquanto para que se possa dizer, efetivamente, esteja este plenamente configurado é imprescindível à garantia de estabilidade jurídica, de segurança e orientação e realização do direito. Assim considerado o principio – muito embora a Constituição Federal brasileira o faça, no art. 5°, inc. XXXVI, no sentido de não se permitir à lei retroagir para atingir a coisa julgada – porquanto está umbilicalmente ligada ao Estado Democrático de Direito" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. **Dogma da coisa julgada**. São Paulo: RT., 2003, p.22).

Para a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 6°, §3°: "chamase coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba mais recurso". No mesmo teor o art. 467 do Código de Processo Civil preleciona: "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário"

#### 3.2 COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL

Todas as sentenças que transitam em julgado geram um efeito específico, qual seja, a extinção do processo, não importando se estas sejam definitivas (decidem o mérito) ou meramente terminativas (apenas extinguem o processo sem analisar o mérito, podendo ser repropostas *a posteriori*, desde que o vício seja sanado)

Segundo Enrico Tulio Liebman, coisa julgada "é a imutabilidade do comando emergente de uma sentença"<sup>29</sup>. Já Fredie Didier Junior & Paula Braga Sarno & Rafael Oliveira, entendem que "a coisa julgada é a imutabilidade da norma jurídica individualizada contida na parte dispositiva de uma decisão judicial"<sup>30</sup>

A imutabilidade pode ficar adstrita ao processo em si mesmo ou transbordar seus limites formais, projetando-se para além deles. Essa diferença é o que identifica o aspecto formal e o material da coisa julgada.

A coisa julgada formal, portanto, é a imutabilidade da decisão dentro do processo em que foi exarada. Pode ocorrer pelo esgotamento das vias recursais ou mesmo pela perda dos prazos para recorrer. Considerando seu teor, é vista como fenômeno endoprocessual (dentro do processo), cujo resultado constitui a irrecorribilidade da deliberação promulgada pelo juízo, revela-se como espécie de preclusão, denominada preclusão máxima.<sup>31</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> LIEBMAN, Enrico Túlio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.68

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil,

**v.2.** 7ª ed. Bahia: *Jus*PODIVM 2012. P.418 <sup>31</sup> A despeito reconheça tratar-se do entendimento de Liebman, seguido pela doutrina maciça, Ada Pellegrini Grinover, ao comentar e atualizar a obra do autor italiano, defende que não se pode confundir coisa julgada formal com preclusão: (...) a coisa julgada formal e a preclusão são dois fenômenos diversos na perspectiva da decisão irrecorrível. A preclusão é, subjetivamente, a perda de uma faculdade processual e, objetivamente, um fato impeditivo; a coisa julgada formal é a qualidade da decisão, ou seja, sua imutabilidade, dentro do processo. Trata-se, assim, de institutos diversos, embora ligados entre si por uma relação lógica antecedente-consequente". (LIEBMAN, Enrico Túlio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.68)

A sentença de mérito, por sua vez, além do efeito formal de extinção do processo, possui o condão de, uma vez transitada em julgado, fazer lei entre as partes, nos limites da lide e das questões que foram decididas (art. 468 do CPC), tornando imutáveis seus efeitos materiais, que se projetam para fora do processo (endo/extraprocessual). É a coisa julgada material que impede o reexame da lide em qualquer outro processo.

Logo, coisa julgada material é a imutabilidade do decisum dentro e fora do processo, operando efeitos gerais, impedindo que a questão seja rediscutida novamente em ações diversas, dando estabilidade ao ato emanado da autoridade judicial.

Nas palavras de Fredie Didier Junior & Paula Braga Sarno & Rafael Oliveira. 32, a coisa julgada material é:

> (...) a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro. Imutabilidade que se opera dentro e fora do processo. A decisão judicial (em seu dispositivo) cristaliza-se, tornando-se inalterável. Trata-se de fenômeno com eficácia endo/extraprocessual.

Paralelamente, entende-se que a coisa julgada formal é pressuposto da coisa julgada material, funcionando como elemento aglutinador de tal conceito, sobretudo porque a primeira é degrau necessário para a formação da segunda.<sup>33</sup>

Cumpre registrar as palavras dos ilustres doutrinadores, Fredie Didier Junior & Paula Braga Sarno & Rafael Oliveira <sup>34</sup>, acerca da coisa julgada material, que asseveram:

> Para que determinada decisão judicial fique imune pela coisa julgada material, deverão estar presentes quatro pressupostos: a) há de ser uma decisão jurisdicional (a coisa julgada é característica exclusiva dessa espécie de ato estatal); b)o provimento há que versar sobre o mérito da causa (objeto litigioso); c) o mérito deve ter sido analisado em cognição exauriente; d) tenha havido a preclusão máxima (coisa julgada formal).

v.2. 7ª ed. Bahia: *Jus*PODIVM 2012. P.419 33 "Não há, pode-se dizer, discordância entre os escritores sobre o ponto da distinção entre coisa julgada em sentido formal e em sentido substancial (ou material)(...) no primeiro caso tem a sentença efeito meramente interno no processo no qual foi prolatada, e perderá toda a importância com o término do mesmo processo; no segundo, porém, a sentença, decidindo sobre a relação deduzida em juízo, destina-se a projetar a sua eficácia também e sobretudo fora do processo e sobreviver a este" (LIEBMAN, Enrico Túlio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada, cit., p.56)

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil,

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> DIDIER, Fredie Jr. BRAGA, Sarno Braga. OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. 7<sup>a</sup> ed. Bahia: JusPODIVM 2012. P.420

#### 3.3 LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

O Código de Processo Civil prevê no seu art. 162, §1º que a "Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei". A redação dada pela Lei 11.232/05, vem dirimir dúvida relativa ao papel da sentença, tendo em vista a equivocada compreensão de que esta põe fim ao processo.

Citando a melhor doutrina, cuja figura ímpar é José Frederico Marques<sup>35</sup>, o qual entende que "sentença é o ato processual que põe termo, julgando ou não o mérito, ao processo de conhecimento de primeira instância". A interpretação do referido autor é plausível, pois, a sentença não extingue o processo, apenas exaure o juízo de cognição do primeiro grau de jurisdição.

A sentença, conforme o art. 458 do CPC é composta da seguinte estrutura: relatório, fundamentação e o dispositivo. Todos esses elementos devem constar no *decisum*, a falta de um deles importará nulidade do ato.

O relatório é o histórico do processo, desde a sua instauração ao momento da prolação do ato sentencial. A fundamentação é a exposição dos motivos, ou seja, as razões que levaram o julgador a tomar determinada decisão. Por derradeiro, a parte dispositiva seria o comando decisório contido na sentença, o qual aprecia ou não o mérito da causa.

Ao proferir determinada decisão o julgador cria uma norma jurídica individualizada, estabelecida na parte dispositiva da sentença.

Outrossim, é incorporada pela coisa julgada material a norma jurídica concreta, encontrada no âmbito dispositivo da sentença, qual seja o segmento que julga o pedido principal (a controvérsia principal, na inteligência do art. 468 do CPC). Já a fundamentação não é matéria coberta pela coisa julgada (art. 469 CPC), pois se refere a questões incidentes.

Nesse sentido, Barbosa Moreira explicou coerentemente o tema:

X propõe contra Y ação de despejo, alegando que o locatário cometeu infração contratual grave, consistente em danificar o prédio alugado. O pedido é julgado procedente, por ter-se o juiz convencido da verdade do fato (danificação do prédio). Tampouco fica esse motivo – solução da *quaestio facti* – coberto pela autoridade da coisa julgada: em processo posterior, no qual X venha pleitear de Y a indenização do prejuízo sofrido, poderá o órgão judicial rejeitar o pedido, entendendo que não ficou provado o fato da danificação<sup>36</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> MARQUES, José Frederico. **Lições de Direito Processual Civil**, v. I. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p.370

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> MARQUES, José Frederico. **Lições de Direito Processual Civil**, v. I. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p.370

Desta feita, infere-se que tudo aquilo que tiver sido contemplado no pedido, será alcançado pela imutabilidade advinda da coisa julgada. Sendo atingida pela imutabilidade, somente a parte dispositiva da sentença, isto é, a conclusão lógica a que chegou o Magistrado, o que se denomina de *limites objetivos da coisa julgada*.

Ademais, os arts. 469 e 470 do CPC deixam evidente que questões incidentes não ficam imunes à coisa julgada, tampouco compõe os limites objetivos do *decisum*, *in verbis*:

Art. 469 – Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Art. 470 – Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (art. 5° e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Os *limites subjetivos* dizem respeito às pessoas atingidas pela coisa julgada. Tal limitação dos sujeitos afetados pelo resultado da decisão encontra-se sedimentada no art. 472 do CPC, que impõe que determinado processo não pode beneficiar ou prejudicar um terceiro que não fez parte da lide.

A postura do legislador baseia-se na ideia constitucional do contraditório e ampla defesa, uma vez que o terceiro que não tenha participado da controvérsia judicial e, composto a relação processual, não teve a oportunidade para intervir no resultado da demanda, devendo, portanto, não ser afetado pela coisa julgada produzida no seio do processo referido.

Mais adiante, verificar-se-á que essa regra não se adequa apropriadamente aos ditames do processo coletivo, haja vista que os moldes processuais adotados na esfera coletiva apontam para novos paradigmas legais.

### 3.4 DA COISA JULGADA COLETIVA

Nos séculos XII e XIII, a sentença era tida como verdade e eficaz perante as partes. Também naquela época a sentença fazia o direito, com eficácia perante terceiros. Já nos séculos subseqüentes, a sentença passou a ter eficácia erga omnes, oponível a todos.<sup>37</sup>

A coisa julgada no âmbito coletivo está sedimentada no art. 103, incisos I, II e III do Código de Defesa do Consumidor. A coisa julgada nas ações coletivas pode ser *erga omnes ou* 

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> MIRANDA, Edson Antônio. **A coisa julgada nas questões individuais e transindividuais**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, São Paulo, n. 16, jul./dez. 2005. p. 116-126

*ultra partes*. O efeito *erga omnes* é aquele com eficácia contra todos e o *ultra partes* é aquele que sua eficácia vai além das partes.

Na esfera do direito processual coletivo, a coisa julgada tem o papel de evitar que o resultado da ação coletiva prejudique aqueles que não fizeram parte da relação processual, além de evidenciar os princípios constitucionais da celeridade e economia processual<sup>38</sup>

Assim, para Humberto Theodoro Junior<sup>39</sup>, tem-se a *res iudicata*, como "qualidade da sentença assumida em determinado momento processual, não sendo um efeito da sentença, mas a qualidade dela representada pela "imutabilidade" do julgado e de seus efeitos".

Se não fosse esse instituto da coisa julgada, teríamos as demandas eternizadas, onde jamais alguma coisa no mundo jurídico teria fim, não haveria nenhuma estabilidade dessas relações e o caos estaria instalado. Incertas restariam as relações sociais, com a possibilidade de perpetuação dos litígios, se as decisões jurisdicionais não adquirissem a definitividade. Esta é a razão pela qual a lei criou o instituto da coisa julgada, que inclusive é prevista constitucionalmente no art. 5°, XXXVI.

Rodrigues defende a relevância da *res iudicata* para as ações coletivas, com o seguinte posicionamento:

É desnecessário mencionar a superlativa importância política da coisa julgada, principalmente quando tal instituto se presta à atuação sobre demandas que tutelam direitos supra-individuais. É que um país como o Brasil, com baixo nível educacional, instável politicamente, vergonhosamente desigual no campo socioeconômico e cultural, é natural que o Poder Judiciário seja responsável pela tutela das mazelas da sociedade, especialmente quando tais agruras são precipuamente causadas pelo que o Estado faz ou deixa de fazer contra a coletividade ''40

Em razão das particularidades encontradas na tutela dos direitos transindividuais, a coisa julgada formada nas demandas coletivas comporta diferentes modos de produção de acordo com o tipo de direito que se pretende defender. Além disso, a extensão subjetiva do julgado nas ações coletivas, também se dará de forma diferenciada a depender da espécie de direito a ser protegido (difuso coletivo ou individual homogêneo).

Ademais, opostamente às ações individuais, nas ações coletivas, os fundamentos de fato e de direito, que subsidiaram a conclusão do julgamento, tornam-se também imutáveis e indiscutíveis, podendo ser transpostas "*in utilibus*" para as demandas individuais.

 <sup>&</sup>lt;sup>38</sup> LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.p.254/260
 <sup>39</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 1 v.p.110.

#### Para Didier Júnior & Zaneti Júnior:

Essa sistemática elaborada pelo CDC institui o já muito aclamado "devido processo social" em atenção aos impositivos ditames da sociedade de massa e da justiça (como valor). Tal como a facilitação do acesso à Justiça (englobando a defesa de novos direitos e a defesa de novas situações de lesão) e a economia processual, tudo em sem prejuízo da segurança jurídica e das garantias individuais da contraparte "41"

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 103, que disciplina o regime jurídico da coisa julgada no processo coletivo:

Essa sistemática elaborada pelo CDC institui o já muito aclamado "devido processo social" em atenção aos impositivos ditames da sociedade de massa e da justiça (como valor). Tal como a facilitação do acesso à Justiça (englobando a defesa de novos direitos e a defesa de novas situações de lesão) e a economia processual, tudo em sem prejuízo da segurança jurídica e das garantias individuais da contraparte"

O caso do inciso I do art. 103 do CDC, refere-se a demandas envolvendo direitos ou interesses difusos, os quais "são transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato" (art. 81, parágrafo único, inciso I). Referem-se, por exemplo, ao direito de respirar um ar saudável, livre de poluição; a um meio ambiente equilibrado, o qual pertence a todos os indivíduos, no caso de uma possível lesão, os prejuízos não podem ser individualizados, tampouco individualmente reparados.

Consoante o entendimento do ilustre doutrinador Lenza(2008, p.251/254), a coisa julgada nessa hipótese poderá ocasionar diferentes situações: em caso de procedência do pedido formulado na demanda, toda a coletividade poderá beneficiar-se da sentença, havendo possibilidade de pleitearem-se indenizações individuais; por outro lado, em caso de improcedência por insuficiência de provas, a coisa julgada não chegará a se formar, de forma que qualquer legitimado poderá reingressar com o pleito, desde que o pedido seja fundado em novo material probatório (caso de coisa julgada *secundum eventum probationios*).

De outra banda, no caso de improcedência do pedido formulado na demanda, por rejeição do mérito da causa, a coisa julgada, manifestará seus efeitos somente os legitimados da ação coletiva. Nessa situação, o pedido não mais poderá ser feito para a defesa do interesse coletivo, pois este estará coberto pela indiscutibilidade da coisa julgada. Todavia, o fato da

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ação Civil Pública e Meio Ambiente. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitára, 2004. P. 244

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito processual civil, v. 4: processo coletivo.** 3 ed. Bahia: Juspodym, 2008. p.372

demanda coletiva não mais poder ser discutida em juízo, não obsta que os interessados possam fazê-lo em sede de ação própria (leia-se individual)<sup>42</sup>:

II – *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81(a saber: direitos coletivos em sentido estrito<sup>43</sup>

Em relação aos efeitos da coisa julgada coletiva, concernente aos direitos ou interesses coletivos "strictu sensu", assim definidos os "transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base" (art. 81, parágrafo único, inciso II do CDC), são bastante similares aos difusos anteriormente explicitados.

Nesse sentido, os direitos coletivos propriamente ditos possuem os mesmos critérios no trato da coisa julgada que os difusos, exceto pela extensão dos seus efeitos, pois neste último afetam-se indivíduos indeterminados, enquanto o primeiro refira-se à coletividade de indivíduos que propôs a ação.

Em outras palavras, na hipótese de procedência, a coisa julgada se formará *ultra partes*, para abranger todo o grupo, categoria ou classe; sendo improcedente a demanda, em situação probatória exauriente, a coisa julgada se formará igualmente *ultra partes*, impedindo que qualquer legitimado proponha nova demanda sob o mesmo fundamento; e, se redundar em improcedência do pedido resultante de insuficiência probatória, não se formará a coisa julgada, podendo a ação ser reproposta, desde que haja prova nova<sup>44</sup>.

Lenza (2008,230/231) defende que os efeitos da sentença se estenderão a todos os indivíduos pertencentes ao grupo, categoria ou classe, ainda que nem todos tenham expressamente autorizado o ente legitimado para representação em juízo. Isso significa que a declaração coletiva do dano a todos aproveita, mas a improcedência do pedido não obsta a reparação individual, por meio de ação própria.

III – erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81(a saber: direitos ou interesses individuais homogêneos).

O inciso III trata dos direitos ou interesses individuais homogêneos, sendo "aqueles decorrentes de origem comum" (art. 81, parágrafo único, inciso III), isto é, aqueles oriundos

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 251/254

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> MAZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio, cultural, patrimônio público e outros interesses. 25ª ed. São Paulo: Saraiva 2012. P.612/613

de um único fato que gerou várias pretensões. *Exempli gratia*, pessoas que adquirem produto fabricado com defeito.

Nesse caso o texto legal torna *erga omnes*, somente quando a demanda envolvendo direitos individuais homogêneos, tiver como resultado a procedência do pedido, o que beneficiará não somente as vítimas, quando possível, como também seus sucessores.

Da leitura atenta do art. 103, §3º do CDC, ila-se que devido à extensão da coisa julgada formada em Ação Civil Pública, esta poderá influir em casos em que há ações de indenização por danos pessoalmente sofridos.

Destarte, as vítimas e seus sucessores poderão usufruir dos benefícios da sentença de procedência do pedido proferida nesta espécie de ação coletiva, sendo desnecessário o manejamento de nova ação cognitiva, no intuito de obter a condenação do réu. A sentença servirá de titulo executivo para a execução de danos individualmente sofridos, restando ao ofendido à oportunidade de liquidação do *decisum*, provando o nexo de causalidade entre a violação ao direito coletivo e o prejuízo individual<sup>45</sup>.

Hugo Nigro Mazzilli, expõe o assunto de modo bem didático, pelo que se faz oportuno a inserção de suas ponderações:

"A sentença de procedência na Ação coletiva será imutável erga omnes, para beneficiar todos os lesados ou seus sucessores. A improcedência, por qualquer fundamento, não prejudicará as ações individuais, exceto quanto aos interessados que tiveram intervindo na ação coletiva como litisconsortes (...) De qualquer modo, em caso de improcedência por qualquer que seja seu fundamento, quem não interveio como assistente litisconsorcial na ação civil pública ou coletiva pode propor a ação de indenização, a título individual"

Assim, fica evidente que no caso de procedência, a ação que defende direitos ou interesses individuais homogêneos, terá efeitos erga omnes. Em caso de improcedência, não haverá essa característica da coisa julgada coletiva, por se tratar de espécie direito transindividual, cuja singularidade manifesta-se pela divisibilidade do dano e/ou pela discriminação dos seus titulares.

Finalmente, cumpre observar que o alcance da imutabilidade da coisa julgada coletiva, deve ser obtido *segundo o resultado do processo (secundum eventum litis)*. Ou seja,

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito processual civil, v. 4: processo coletivo.** 3 ed. Bahia: Juspodym, 2008. p.380.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> MAZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio, cultural, patrimônio público e outros interesses. 25ª ed. São Paulo: Saraiva 2012. P.613/614

dependerá do tipo de ação proposta, bem como de qual o teor da sentença exarado, se procedente ou improcedente.

#### Em síntese:

Em caso de procedência da sentença das demandas coletivas, para interesses difusos ou individuais homogêneos, o efeito da coisa julgada coletiva será *erga omnes*, beneficiando no segundo caso as categorias, grupos de indivíduos e seus sucessores. Se houver ação individual anteriormente proposta pelo lesado, este somente será beneficiado da ação coletivizada, se tenha tempestivamente dado suspensão a sua ação pessoal. Nas ações coletivas, no caso de procedência, os efeitos serão *ultra partes*, mas limitado ao grupo, categoria ou classe.

Na hipótese de improcedência no processo coletivo, que decorra unicamente da ausência de provas, não será gerada a imutabilidade do *decisum*, podendo ser reproposta pelos legitimados, cujo esteio seja prova nova. Quando a improcedência tiver supedâneo, qualquer outro motivo que não a insuficiência de provas, seus efeitos poderão ser *erga omnes ou ultra partes*. Será *ultra partes* quando a sentença se estender a grupo, categoria ou classe, e será *erga omnes* nos outros casos. Entretanto, se o objeto da lide versar sobre interesses individuais homogêneos e coletivos propriamente ditos, a improcedência, seja por insuficiência de provas ou não, nunca impedirá a propositura de ações individuais, "*salvo para os lesados que tenham comparecido a ação coletiva como assistentes litisconsorciais do autor*"<sup>47</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> MAZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio, cultural, patrimônio público e outros interesses. 25ª ed. São Paulo: Saraiva 2012. P.614

# 4. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA COLETIVA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

## 4.1 DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COISA JULGADA COLETIVA

As ações de índole particular trazem em seu bojo uma consequência legal comum às ações coletivas, ambas produzem coisa julgada. A discrepância, surge no tocante aos efeitos desta, que no panorama individual fazem lei entre as partes (*inter partes*), enquanto isso, as demandas de massas, redundam suas implicações para além das partes (*ultra partes*) ou mesmo tornando-se oponível à todos (*erga omnes*).

Dessarte, a Lei 7.347/85 – em sua redação original, sob a inspiração da Lei da Ação Popular (art. 18 da Lei 4.717/1965) – preceituava em seu art. 16:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova"

Depreende-se do dispositivo acima que a eficácia da coisa julgada em sede de Ação Civil Pública não ficava adstrita às partes da demanda, antes, porém, propagava seus efeitos, alcançando a todos os prejudicados que se encontravam numa mesma realidade fática comum, apenas sendo exigido que estes fossem previamente afetados.

Ocorre, porém, que o dispositivo legal foi alterado, inicialmente através de Medida Provisória n. 1.570 de 26.03.1997, sendo em seguida convertida pelo Congresso Nacional na Lei n. 9.494/97. Tal alteração objetivou restringir a abrangência territorial da sentença coletiva transitada em julgado, dentro dos limites geográficos da competência do órgão prolator da decisão.

Senão vejamos:

A nova redação do art. 16 da LACP, tem o seguinte texto:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova

De acordo com Bueno (2005, p.213), a alteração deveu-se prioritariamente por questões políticas, manifestas pelo interesse do Executivo, que sofria limitação em suas

medidas governamentais, isto é, especialmente relativas a questões salariais de servidores públicos, além da plataforma de governo, do então presidente Fernando Henrique Cardoso, ser voltada para a privatização da máquina pública.

Não demorou muito para que a doutrina se manifestasse em sentido contrário à modificação legislativa, uma vez que ao restringir o alcance da coisa julgada coletiva, o legislador passou a incentivar a multiplicação de demandas, o que contraria a finalidade originária das demandas de massas. Em linhas gerais, a mudança provocaria a sobrecarga dos tribunais, com lides que poderiam ser resolvidas apenas com uma única ação coletivizada.

Segundo Ada Pellegrinni Grinover (2005, p.919), "no momento em que o sistema brasileiro busca saídas até nos precedentes vinculantes, o menos que se pode dizer do esforço redutivo do Executivo é que vai na contramão da história"

Almeida (2001, p.167) rechaça a criação da norma, pois entende que o objetivo foi fazer uma sentença, na Ação Civil Pública, que tivesse seus efeitos limitados à área territorial da competência do juiz que a prolatou, afastando, dessa forma, a possibilidade de decisões e sentenças com abrangência regional ou nacional.

Além disso, segundo o autor, o governo estaria abusando de seu poder de império, para tanto modificou a norma, com vistas a tolher a defesa coletiva dos cidadãos, contribuintes e funcionários públicos, desnaturando a principal marca da ação coletiva – a coisa julgada – evidenciando-se um inegável retrocesso.

De acordo com Nelson e Rosa Nery<sup>48</sup>, em crítica a alteração promovida pela Lei Federal n. 9.494/97:

confundiram-se os limites subjetivos da coisa julgada *erga omnes*, isto é, quem são as pessoas atingidas pela autoridade da coisa julgada, com jurisdição e competência, que nada têm a ver com o tema. Pessoa divorciada em São Paulo é divorciada no Rio de Janeiro. Não se trata de discutir se os limites territoriais do juiz de São Paulo podem ou não ultrapassar seu território, mas quem são as pessoas atingidas

É óbvio o equívoco do Legislador ao confundir os limites subjetivos da coisa julgada com as regras de competência, como se fora possível repartir interesses que encontram-se ontologicamente indivisíveis, pela simples vontade deste.

Na mesma esteira Hugo Nigro Mazzilli<sup>49</sup> discorre que:

<sup>48</sup> NELSON JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo civil na Constituição Federal**, 7ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.p.103

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> MAZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio, cultural, patrimônio público e outros interesses. 25ª ed. São Paulo: Saraiva 2012. P. 296

O legislador não soube distinguir competência de coisa julgada. A imutabilidade erga omnes nada tem a ver com a competência do juiz que profere a sentença: [...] A imutabilidade não será maior ou menor em decorrência da regra de competência que permitiu o juiz decidisse a lide; a imutabilidade será mais ampla ou mais restrita de acordo, sim, com a natureza do direito controvertido e com o grupo social cujas relações se destine regular (interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos).[...]

Para se ter uma noção mais exata do significada da metamorfose normativa em questão, Pedro Lenza (2008, p.265/266) exemplifica o assunto, de modo didático e bem nítido, deixando clara a incongruência legislativa.

Assim, supondo que uma determinada Ação Civil Pública foi proposta na Capital do Estado de São Paulo buscando-se a interdição do tabagismo nas viagens aéreas (áreas de fumante e não-fumante). Infere-se que a demanda é alusiva a direitos difusos (saúde e meio ambiente equilibrado), pois não se poderia identificar precisamente quais os indivíduos que seriam afetados. No caso de sucesso do pleito, a sentença somente vincularia as aeronaves que sobrevoassem os limites geográficos do órgão prolator, consoante o que preceitua no art. 16 da Lei 7.347/85.

Esse entendimento levaria a situações absurdamente injustas e inaplicáveis, pois determinado tripulante, poderia muito bem apagar seu cigarro enquanto sobrevoasse São Paulo (juízo prolator), e quando estivesse no perímetro aéreo de outro estado da federação, reacendesse seu cigarro, haja vista a suposta inexistência de impeditivo legal para tanto.

Existe, outra consequência prática de tal modificação, de acordo com Câmara (2006, p.504/505), tendo em vista que os limites territoriais do *decisum* aumentariam conforme fossem os recursos interpostos.

Considerando o art. 521 do CPC que define que o julgamento do mérito do recurso substitui a decisão recorrida, os indivíduos seriam estimulados a impetrar recursos, a fim de verem ampliados os termos geográficos de suas pretensões, que na situação em tela deveriam ser ampliadas, dado sua natureza de conflito de massas.

Se o juiz federal de um estado decidisse acerca de determinado caso, envolvendo tutela de interesses coletivizados, os legitimados ativos estariam compelidos a recorrerem da sentença junto aos Tribunais Regionais Federais - TRF, Superior Tribunal de Justiça - STJ e Supremo Tribunal Federal - STF, se for o caso, no intuito de ampliar os efeitos da coisa julgada até os limites máximos, de acordo com a espécie de direito ou interesse a ser protegido.

Esse modelo levaria ao paradoxo de diminuírem as demandas em primeiro grau, posto estarem sendo defendidas coletivamente, mas aumentarem-se os recursos nos tribunais, o que destoa totalmente da intenção primordial das demandas massificadas, qual seja a redução de processos no judiciário. O que estaria sendo feito seria apenas transferência de demanda, das instâncias inferiores para as superiores.

Para Marinoni & Arenrart (2007, p.750), além de incompatível a mutação normativa, é também ilógica, pois segundo a doutrina de Liebman, a coisa julgada representa a qualidade de indiscutibilidade de que se reveste o efeito declaratório da sentença de mérito, e não um mero efeito da sentença.

Imaginar que uma qualidade somente existiria em determinado perímetro do país, seria o mesmo que pensar que "o mel só é doce em determinada região". Dessa forma, assim como não se modifica o sabor do mel, em razão de estar em determinada unidade da federação do país, não se pode excluir o caráter imutável da sentença.

### 4.2 INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART.16 DA LACP C/C COM ART. 93 DO CDC

Indubitavelmente houve um retrocesso nas demandas coletivas com a modificação trazida pela Lei 9.494/97, que altera o art. 16 da LACP, no intuito de restringir a eficácia da coisa julgada coletiva ao órgão prolator da decisão. Não obstante, a modificação aludida mostra-se inócua, pois não tem o condão de alterar o art. 93 do CDC, haja vista que o referido Código amplia os limites da competência territorial em se tratando de danos de amplitude regional ou nacional. Acrescente-se que o fator determinante para quantificar a extensão da coisa julgada na Ação Civil Pública, é o pedido e não a competência, até mesmo porque os direitos transindividuais possuem a indivisibilidade como condição inata, quer seja no objeto, quer sejam nos sujeitos afetados.

Nesse aspecto cumpre figurar as considerações do autor consagrado na temática Hugo Nigro Mazzilli:

Sobre estar tecnicamente incorreta, a alteração legislativa trazida ao art. 16 da LACP pela Lei 9.494/97 é ainda inócua, pois o CDC não foi modificado nesse particular, e a disciplina dos arts. 93 e 103 é de aplicação integrada e subsidiária nas ações civis públicas de que cuida a Lei n. 7.347/85(art.21 desta). [...]\*\*50

\_

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> MAZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio, cultural, patrimônio público e outros interesses. 25ª ed. São Paulo: Saraiva 2012. P. 297

Observa-se que o art. 16 da LACP não deve ser interpretado conforme a regra literal, mas sim pelo modelo sistêmico hermenêutico, ou melhor, através do microssistema de processo coletivo, de forma a harmonizá-lo com os demais preceitos relativos à coisa julgada coletiva. Para tanto faz-se mister a interpretação elaborada por Grinover (2005), Rodrigues (2004) e Mancuso (2006).

Conforme Mancuso (2006, p.326/327), muitos das celeumas relativas a coisa julgada coletiva, dizem respeito a alguns segmentos jurídicos que insistem em negar o caráter nacional da jurisdição.

O autor continua afirmando que, a despeito de existirem instâncias específicas para dirimirem conflitos específicos (como as instâncias desportivas), e mesmo que a justiça seja dividida em patamares federais e estaduais, não se deve esquecer que a jurisdição é uma e indivisível, a regras de competência nesse aspecto servem apenas na distribuição do trabalho judiciário.

Destarte, entende-se que uma vez estabelecido o órgão judicial competente para dirimir o conflito, a carga eficacial do julgado se estenderá de acordo com a dimensão do conflito posto em juízo, a regra de competência não serve para tolher a eficácia da decisão, especialmente a territorial, pois, embora exista uma divisão politica no país, esta não é capaz conter os limites da coisa julgada. O efeito erga omnes é um desiderato lógico do tratamento diferenciado ofertado às demandas transindividuais e somente a lei processual poderia resolver conflitos de competência envolvendo tais lides, como foi feito pelo art. 93 do Código de Defesa do Consumidor (MANCUSO, p. 327).

Por esta razão, que Rodrigues (2004, p. 264/265) aponta que o melhor entendimento para abordagem do art. 16 da LACP, seria empregá-lo como regra de competência, devendo ser aplicado em consonância com o art. 93 do CDC, disposição que ampara as regras de competência material relativas as demandas plúrimas, pelo que deve ser feita análise da extensão do dano e de seu potencial destrutivo, em demandas preventivas.

A conexão alinhavada acima advém da matéria enxertada no art. 21 da LACP que determina a aplicação do Titulo III do CDC às demandas em que o manejamento da Ação Civil Pública é recomendável, naquilo em que for compatível. O art. 93 entabula que:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local.

I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;
 II – no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito

II – no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de ambito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

De acordo com Grinover (2004, p.850/851), o art. 16 da Lei de Ação Civil Pública, ao afirmar que a coisa julgada ficará adstrita aos "limites da competência territorial do órgão prolator" conduz-nos à necessidade de se buscar quais os limites gerais da competência, parâmetros estes que são definidos pelo dispositivo aludido alhures (leia-se, art. 93 do CDC).

O Código de Defesa do Consumidor, em regra específica estatui que a competência seja determinada pela extensão do dano, o que estreita os laços da lei consumerista com o art. 2º da Lei 7.347/85, o que define que a competência será a do local do dano.

Desta feita, para que a ação coletiva seja empregada adequadamente, a fim de sua dimensão seja maior que uma única comarca, quando atingir um Estado inteiro, vários Estados ou todo o país, basta ajuizá-la na Capital do Estado onde se fez notório o dano, ou se for o caso no Distrito Federal. Enfim, definidos o local e o juízo competentes, a expansão da eficácia da sentença não poderá ser enclausurada a um único espaço geográfico, podendo projetar-se até onde foi o objeto do interesse discutido na Ação Civil Pública (MANCUSO, 2006, p. 334).

Portanto, fica evidenciado que os dispositivos ora comentados devem ser aplicados conjuntamente, a fim de possibilitar um tratamento idôneo á coisa julgada coletiva, que em momento algum deverá se sujeitar as regras convencionais de competência do direito individual, tampouco poderá ser dimensionada pelo aspecto territorial de seus efeitos (RODRIGUES, 2004, p. 265).

Nesse aspecto se pronuncia o ilustre doutrinador, Rodolfo de Camargo Mancuso:

No âmbito das ações de tipo coletivo – justamente porque aí se lobrigam *sujeitos indeterminados*, sujeitos a um *objeto indivisível* – o critério deve ser outro, **cabendo atentar para a projeção social do interesse metaindividual judicializado. Tudo assim conflui para que a resposta judiciária, no âmbito da jurisdição coletiva, desde que promanada de juiz competente, deva ter eficácia até onde se irradie o interesse objetivado, e por modo a se estender a todos os sujeitos concernentes. Assim se dá por conta do caráter** *unitário* **desse tipo de interesse, a exigir** *uniformidade* **do pronunciamento judicial (<b>grifo nosso**).<sup>51</sup>

Proveitosa é a síntese do Autor Hugo Nigro Mazzilli, que leciona:

'Nos termos da disciplina dada à matéria pela LACP e pelo CDC, portanto, e ressalvadas a competência da Justiça Federal, os danos de âmbito nacional ou regional em matéria de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos será

-

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública:** em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/1985 e legislação complementar. 11 ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.323.

apurados perante a Justiça estadual, em ação proposta no foro do local da Capital do Estado ou do Distrito Federal; se nacionais, igualmente no foro da Capital do Estado ou no foro do Distrito Federal, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil nos casos de competência concorrente".

Interessante é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, acerca do tema:

STJ-319185- DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INFLACIONÁRIOS. INDIVIDUAL. **FORO** COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO **AOS** ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. PARA EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC. 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela APADECO, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei nº 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Recurso Especial nº 1243887/PR (2011/0053415-5), Corte Especial do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 19.10.2011, maioria, DJe 12.12.2011) <sup>53</sup>(**grifo nosso).** 

Na mesma esteira segue posicionamento de Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

TRF1-154995 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DE SE CONTINUAR PROCEDENDO, DURANTE PERÍODO DE APURAÇÃO ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO INSS, A DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SEGURADO QUE AFIRMA NÃO TER AUTORIZADO A CONSIGNAÇÃO. 1. O Ministério Público Federal ostenta atribuição constitucional para promover ação civil pública visando à proteção de direitos individuais homogêneos, conforme o disposto no art. 6º, inciso VII, "d", da Lei Complementar 75/1993, sendo certo que, no caso, os interesses em discussão, relativos aos Segurados do INSS que contraem empréstimos consignados junto a instituições financeiras, possuem relevante abrangência social, mormente levando-se em discussão a especial vulnerabilidade das vítimas, em sua maioria idosos. 2. Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão deduzida pelo MPF, na ação originária, não encontra vedação legal e, diferentemente do que se alega, não visa criar obrigação não prevista em lei, mas, sim, fazer cessar atuação administrativa ilegítima e lesiva ao segurado, consistente na continuidade de

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. Recurso Especial. Direitos metaindividuais. Recurso Especial nº1243887/PR. Relator: Ministro Hélio Mosimann. Brasília, DF, 12 dez. 1994. Acessado em 31.2013. http://bdjurstj.gov.br/dspace/bitstream/2011/1156/Enunciados\_aprovados\_na\_Jornada.pdf: Acesso em 30 mar. 2013

-

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> MAZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio, cultural, patrimônio público e outros interesses. 25ª ed. São Paulo: Saraiva 2012. P. 297

descontos em benefícios previdenciários mesmo após a declaração do segurado de que não autorizou a consignação em folha de pagamento. 3. O art. 16 da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Lei 9.494/97, restringe os efeitos erga omnes do ato judicial proferido em ação civil pública aos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. No caso, porém, não há que se falar em restrição dos efeitos da decisão agravada a limites territoriais, pois não se pode confundir estes com a eficácia subjetiva da coisa julgada, que se estende a todos aqueles que participam da relação jurídica. 4. Com efeito, a imposição de limites territoriais, prevista no art. 16 da LACP, não prejudica a obrigatoriedade jurídica da decisão judicial em relação aos participantes da relação processual originária, onde quer que estes se encontrem, uma vez que tais sujeitos e intervenientes estão vinculados pela própria força dos limites subjetivos e objetivos que decorrem da coisa julgada, independentemente da incidência ou não do efeito erga omnes. 5. Assim, tendo presente que o INSS figura no polo passivo da ação civil pública originária, que exerce suas atribuições institucionais em âmbito nacional, impõe-se que ele cumpra a decisão agravada, em relação a todos os seus segurados, independentemente de estes situarem-se em local distinto da jurisdição do Juízo prolator do ato judicial. 6. É certo que o art. 6º da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 10.953/2004, prevê que os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a descontos de empréstimos consignados em seus benefícios previdenciários, sendo que os critérios e procedimentos operacionais disciplinados pela Instrução Normativa/INSS/PRES 28/2008. 7. Nos termos da aludida instrução normativa, embora o segurado possa, a qualquer momento, ao sentir-se prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, registrar sua reclamação perante a Previdência Social, somente após o recebimento e análise das respostas encaminhadas pelas instituições financeiras e a verificação da procedência da reclamação é que são adotados os procedimentos para excluir a operação de crédito considerada irregular. 8. Ilegítimo, porém, o ato administrativo do INSS de continuar procedendo, durante o período de apuração administrativa interna, a descontos de empréstimos consignados em benefício previdenciário de segurado que declara não ter autorizado tal consignação. Não se pode olvidar que o valor da maioria dos benefícios é irrisório, pelo que sua redução, de forma fraudulenta, pode comprometer o sustento próprio e da família dos segurados. 9. Entretanto, a suspensão dos descontos nos benefícios requer manifestação por escrito do segurado, porque, ao assim procederem, é de se presumir a veracidade das declarações por eles prestadas perante o INSS acerca da não contratação do empréstimo. 10. Plausível, ainda, a alegação do INSS de que os descontos não podem, em todos os casos, ser interrompidos imediatamente, pois, caso a reclamação do segurado seja feita quando já promovido o fechamento dos dados para a realização do pagamento, torna-se administrativamente inviável a suspensão, caso em que qualquer modificação deverá ser efetivada no mês seguinte. 11. Reconhece-se, também, a inviabilidade de cumprimento imediato da decisão judicial, pois é necessária a implementação de medidas administrativas para ultimar a suspensão dos descontos, mormente no que diz respeito à adequação do sistema de informática. Razoável, pois, a suspensão da exigibilidade da multa por descumprimento, imposta pelo Juízo de 1º grau. 12. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.038250-9/PA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Fagundes de Deus. j. 26.04.2010, e-DJF1 21.05.2010, p. 090)<sup>54</sup> (grifo nosso).

Pelo que se depreende dos julgados retro, a jurisprudência também aponta pela incoerência legislativa, concernente a modificação implantada no art. 16 da Lei de Ação Civil

\_

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal 1ªRegião. Administrativo. Agravo de Instrumento. Direitos metaindividuais. Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.038250-9/PA, 5ª Turma. Relator: Des. Fagundes de Deus. Brasília, DF, 21 mai. 2010. Acessado em 31.2013. http://www.trfl.gov.br/. Acesso em 30 mar. 2013

Pública, promovida pela Lei n. 9.494/97, a qual pretendeu reduzir os efeitos da coisa julgada coletivo "aos limites territoriais do órgão prolator da decisão"

Assim, a saída pelo entrave provocado pela restrição contida no art. 16 da LACP, é a aplicação sistemática do art. 93 do CDC, a fim de ampliar o acesso à justiça, além de torná-lo efetivo para a tutela das massas.

A interpretação teleológica de toda a estrutura conceitual dos direitos coletivizados leva a sensata conclusão de que a coisa julgada coletiva é fruto de uma progressiva melhoria na tutela desses interesses, outrora ignorados ou pouco amparados pelo ordenamento jurídico, não podendo ser restringida espacial e territorialmente, pela própria natureza do direito tutelado.

#### CONCLUSÃO

Sob o enfoque da tutela coletiva dos direitos e interesses metaindividuais foi analisado o instituto da coisa julgada coletiva. Elaborou-se um perfil histórico dos direitos transindividuais, bem como foram discriminadas as suas principais características. Ademais, foram delineados os aspectos processuais da coisa julgada, partindo-se do paradigma individual até o coletivo, além de serem feitas as observações pertinentes às particularidades de cada um deles. Finalmente, foi questionada a validade material e formal da modificação trazida pela Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7347/85, incluindo no seu texto a "limitação territorial da coisa julgada ao juízo prolator da decisão", ou seja, uma limitação geográfica ao poder eficacial da coisa julgada coletiva, que por natureza é indivisível.

Verificou-se que em quase três décadas de existência, a Lei de Ação Civil Pública, esta foi extremamente relevante para tornar exequível a tutela das massas no Brasil, pois além de evitar o excessivo número de demandas individualizadas, serve como instrumento eficaz a resolução dos conflitos coletivos.

Razão pela qual, a alteração do art. 16 da LACP, em virtude da edição da Lei n. 9.494/97, data máxima vênia, as posições contrárias, caminha na contramão da história, além de fraudar os direitos e garantias fundamentais, encartados na Constituição Federal sob a insígnia de "cláusulas pétreas", sob a desculpa de que são interesses legítimos do Estado.

Um dos maiores entraves a efetivação da justiça no país é o grande número de ações com objetos idênticos, os quais são protocolados diariamente nos tribunais e juízos brasileiros, os quais são geograficamente impossíveis de se limitar.

Se efeito *erga omnes* contido no art. 16 da Lei de Ação Civil Pública não fosse restringido formalmente pelo teor do texto legal, caso se adote tal entendimento, uma sentença proferida em regiões mais díspares do país, poderia ser usada nos lugares mais recônditos da nação, haja vista o objeto a ser protegido ser o mesmo, o que desafogaria o Judiciário e daria maior celeridade aos processos, além de dar uma resposta equânime aos jurisdicionados.

Veja-se que o sistema recursal brasileiro sofre com a medida constritiva do art. 16 da Lei 7.347/85, pois, uma vez que o autor da demanda coletiva logre êxito, terá múltiplas razões para recorrer, a fim de ampliar os efeitos da sentença que dará origem a coisa julgada em sede coletiva. Ou seja, recorrerá o máximo possível, a fim de tornar o julgado coletivo, uma realidade mais abrangente possível. Logo, é inadequada a modificação ora questionada, além de inócua, posto a possibilidade recursal concernente a esse tipo de pleito.

A solução plausível para a atual conjuntura processual das demandas de massas seria a aplicação conjunta e sistemática do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública, interpretado de acordo com o art. 2º da LACP e art. 93 do CDC.

Ex positis, tem-se que a tutela das massas é uma realidade no Brasil. Um país com dimensões continentais não pode ignorar que existem milhares de cidadãos em situações idênticas, que não podem receber respostas judiciais dispares. A única maneira de atender a demanda atual é dirimir os conflitos coletivamente, facilitando o acesso à justiça.

Por fim, formou-se a tese que se sustenta neste trabalho: "não se pode impor limitações geográficas à coisa julgada coletiva, sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade e verdadeira afronta a todo ordenamento jurídico, sobretudo no tocante ao seu teor social e democrático"

#### REFERÊNCIAS

AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva.** 6 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003. (Temas atuais de Direito Processual Civil, 6).

BUENO, Cássio Scarpinella. O poder público em juízo. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAPITANT, Henri. Vocabulaire Juridique. Paris: Les Presses Universitaires de France, 1936, p. 292, verbete *Intérêt*. No original: "Avantage d'ordre pécuniare ou moral que presente pour une personne l'exercice d'um droit ou d'une action". 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998

CAPPELLETTI, Mauro apud MAZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio, cultural, patrimônio público e outros interesses. 19 ed. São Paulo: Saraiva 2006.

CAPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. 1 ed. Porto Alegre, rio Grande do Sul: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. *Op. cit. n 1. P. 50.* Apud Mancuso, Rodolfo de Camargo. Op. cit. P. 66

Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078 de 11.09.1990( <u>www.planalto.gov.br</u>, acessado 30/03/2013)

Código de Processo Civil - Lei nº 5.869 de 11.01.1973 ( <a href="www.planalto.gov.br">www.planalto.gov.br</a>, acessado 30/03/2013)

COUTRE, E. Depalma, 1976. Apud MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. Cit., p. 17.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, v.2. 7<sup>a</sup> ed. Bahia: *Jus*PODIVM 2012. P.417

ERESp n. 141.491-SC, Cesp STJ, j. 17-11-99, v.u rel. Min. Waldemar Sveiter, RSTJ, 135:22. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio eletrônico**. Versão 3.0. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, nov. 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini, et. al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8 ed. ver.ampl. atual. conforme o novo código civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347 de 24.07.1985( <u>www.planalto.gov.br</u>, acessado 30/03/2013).

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada – Teoria Geral das Ações Coletivas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil, v. 2: processo de conhecimento. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Manual do processo de conhecimento.** 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed.2006

MARQUES, José Frederico. **Lições de Direito Processual Civil**, v. I. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p.370

MAZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio, cultural, patrimônio público e outros interesses. 25ª ed. São Paulo: Saraiva 2012. P.56

MIRANDA, Edson Antônio. **A coisa julgada nas questões individuais e transindividuais**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, São Paulo, n. 16, jul./dez. 2005. p. 116-126

MOREIRA, J.C. Barbosa. A Proteção Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos. *In:* GRINOVER, Ada Pellegrini(Coord.). **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo: Max Limonad. 1984. P. 98-99.

NELSON JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo civil na Constituição Federal**, 7ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.p.103

NIGRO, Mário. **Giustizia amministrativa**. 2º ed. São Paulo: PRADE, 1999. SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Interesses difusos e coletivos.** 3. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitára, 2004. P. 244

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 1 v.p.110.

VENTURI, Elton. **Processo civil coletivo**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

VITA, Ana de. La tutela giurisdizionale degli interessi colletivi nella prospectiva del sistema francese. Aspetti principal del problema e specificazioni in tema di protezione degli interessi dei consumatori. In **La Tutela degli interessi Diffusi nel Ditrito Comparato**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998

WATANABE, Kazuo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.